

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021

Licitação Eletrônica nº 888859

**Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE PIMB no
2531/2021**

ACUMULADORES MOURA S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF n. 09.811.654/0012-22, com sede na Rua João Bezerra Filho, nº 155, Anexo A, Belo Jardim/PE, CEP 55.153-130, com arrimo no item 7.1 do edital em referência, vem, respeitosamente, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

aos itens 4.5.1, 9.9.2 do edital e 7 do Termo de Referência, pelas razões a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

Dispõe o item 7.1 do edital do certame em referência, acerca da forma de oferecimento de impugnação ao edital, no que *“Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, através do e-mail licitacoes@portodeimbituba.com.br”*.

No caso, apresentada a presente impugnação anteriormente ao marco limite de 24.08.2021, tal como previsto no ato convocatório, revela-se, pois, plenamente tempestiva.

II. DO OBJETO DO PREGÃO

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE NOBREAKS E BANCOS DE BATERIAS, pelo regime de execução empreitada por preço unitário, conforme a descrição técnica que, contida no Termo de Referência, revela o caráter pulverizado e eventual das compras derivadas da presente contratação.

O item 4.5.1 do edital ora impugnado, na forma definida no seu preâmbulo, define, como critério de julgamento das propostas, o menor preço global:



4.5.1 - Para o julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço global.

Para além disso, dispõem os itens 9.9.2 e 7, do edital e do Termo de Referência respectivamente, acerca do prazo para entrega dos produtos, contados da emissão de autorização de fornecimento pela estatal:

9.9.2 - Prazo de Entrega dos Produtos: Os produtos registrados deverão ser entregues em até 20 (vinte) dias corridos, contados após o envio da “Autorização de Fornecimento” pela Contratante, devidamente expressa e documentada. Ressalta-se que o prazo deverá ser atendido sem atrasos, sujeito a multa contratual.

7. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. A CONTRATADA compromete-se a entregar os produtos registrados neste contrato, em perfeito estado para utilização, em até 20 (vinte) dias corridos, contados após o envio da “Autorização de Fornecimento” pela CONTRATANTE, devidamente expressa e documentada. Ressalta-se que o prazo deverá ser atendido sem atrasos, sujeito a multa contratual. O fim da vigência contratual não exime a empresa das responsabilidades de garantia dos produtos.

O prazo de 20 dias corridos, no entanto, não se revela compatível com a modalidade de contratação disciplinada pelo ato convocatório e não se coaduna, por isso mesmo, com a finalidade maior de contratações processadas para aquisição sob demanda.

De outro lado, o critério de julgamento adotado pelo edital, por não atender às exigências de parcelamento do objeto, detém o potencial de restringir a competitividade no certame.

Não obstante, antes de se adentrar, propriamente, nas questões controvertidas, mostram-se relevantes algumas considerações a propósito da empresa ora impugnante e de sua inequívoca reputação positiva no mercado de baterias.

A ACUMULADORES MOURA S/A é empresa consolidada no mercado de baterias há mais de 60 anos, reconhecida internacionalmente pela qualidade de seus produtos e produz mais de 7,5 milhões de baterias a cada ano, colocando-a em posição de destaque no cenário nacional.

No âmbito dos contratos celebrados com a Administração Pública, verifica-se que a MOURA tem atuação destacada e que vem aumentando progressivamente no segmento das companhias de geração, transmissão e distribuição de energia, em que é possível citar, a título exemplificativo, a COPEL, CHESF, Furnas e CEEE.

Naturalmente, a confiança na capacidade de fornecimento e na qualidade do seu produto nunca foi empecilho para a MOURA, tanto que a parte ora notificada celebrou com o Tribunal Superior Eleitoral contrato oriundo do Processo Licitatório nº 2015.00.000001435-1, para o fornecimento de aproximadamente 130.000 (cento e trinta mil) unidades de baterias seladas com aplicação nas urnas utilizadas nas eleições de 2016, tendo sido executado sem quaisquer contratemplos.

Vale citar, também, clientes como Petrobras, Correios, Banrisul, Banco do Brasil, Metrô do Distrito Federal e de São Paulo, entre outros, cenário em que, num corte de 10 anos de histórico com vendas para a Administração Pública, se acumula um volume de mais de 5 milhões de Ampères (Ah), sem nenhum histórico de conduta que tenha sido repreendida durante a execução dos referidos contratos.

Trata-se, portanto, de empresa lúdima, com larga experiência em suas áreas de atuação, e que, ao longo do tempo, adquiriu o respeito e a credibilidade no mercado exatamente por buscar cumprir suas avenças com a excelência que carrega em seus produtos.

Essas qualidades, examinadas à luz da restrição implementada pelo ato convocatório, fazem ver que a adstrição dos produtos essenciais à finalidade esperada pela Administração não se coaduna com o que prescrito no edital, tal como exposto nas premissas a seguir aduzidas.

Conforme a seguir será demonstrado, merece alteração o prazo para entrega dos materiais a cada solicitação de demanda, de modo a ajustar o certame à jurisprudência dos órgãos de controle externo, e, ainda, atender com maior eficiência o interesse público, alterando-se, ainda, em consequência, o critério de julgamento das propostas adotado pela disposição original do instrumento convocatório.

Vejamos.

III. MÉRITO

1. EDITAL DO TIPO “MENOR PREÇO GLOBAL” – POSSIBILIDADE DE “JOGO DE PLANILHAS” – POSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO FRACASSADA – ALTERAÇÃO DO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO QUE SE IMPÕE PARA “MENOR PREÇO POR ITEM” - PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO – SÚMULA/TCU 247.



O art. 82, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, embora não incida diretamente sobre a presente licitação, a teor do seu art. 191, revela a explícita diretriz que, emanada do próprio legislador, objetiva a realização do princípio da economicidade (art. 5º), no que se refere à disciplina do Sistema do Registro de Preços, procedimento auxiliar em que “O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital”.

Não obstante, como dito, o presente certame não se sujeite à nova lei, é certo que a disposição referenda entendimento já historicamente consagrado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no que se refere ao processamento de licitações para compras que serão processadas sob demanda.

Referido dispositivo positivou entendimento que já se houvera consolidado na doutrina e na jurisprudência das Cortes de Contas, ainda soba égide do art. 5º, IV, da Lei n. 8.666/93, a tornar excepcional a aquisição, de bens agrupados em lotes ou por preço global (TCU, Acórdãos 2.977/2012, 529/2013, 1.592/2013, 1.913/2013, 2.695/2013, 343/2014, 4.205/2014, 757/2015, 834/2015, 1.680/2015, v.g.).

Com efeito, tem lugar referida excepcionalidade na hipótese em que a condução de antecedente estudo técnico permita constatar possível prejuízo à economia de escala ou risco ao conjunto do objeto, nos termos do verbete 247 da Súmula do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Tendo em perspectiva esse enunciado sumular, o TCU tem destacado, ao examinar a legalidade e o atendimento ao princípio da competitividade em certames que antecedem a contratação de ARP, que “**no âmbito do sistema de registro de preços, a**

modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente”.



A previsão de adjudicação por preço global, como fez ver o TCU no precedente consubstanciado no **Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário**, não se coaduna com o objetivo maior das contratações que se realizam com a finalidade de ver atendidas necessidades específicas e sob demanda

Com efeito, qualificando-se a licitação em questão como do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, tem-se propiciada a possível ocorrência do denominado “jogo de planilha”, dada a heterogeneidade de sua composição e da absoluta inexistência de dependência técnica ou funcional entre os itens nele descritos, prática que tem merecido o repúdio dos Tribunais de Contas.

Na realidade, a execrável prática também se apoia na própria vedação à subcontratação, a indicar que, violando a regra da economicidade, impõe-se o julgamento mediante a consideração do menor preço atribuído a cada item.

É que, à luz de tal critério de julgamento, surge a fundada possibilidade de incremento mediante a iserção de sobrepreço nos valores de determinados itens, com a atenuação do preço de mercado de outros do lote unificado e cuja experiência revela serem objeto de demanda reduzida em relação aos primeiros, de maneira a aparentemente reduzir o valor global.

A propósito de tal prática, que se revela acentuadamente prejudicial à eficiência na contratação e ao princípio da escolha da melhor proposta, assim tem feito consignar o TCU:

*18. É cediço que o jogo de planilhas é prática defesa pelo TCU, uma vez que consiste em subtrair itens contratuais com preços menos atrativos ao contratado, por vezes, abaixo do valor de mercado, para viabilizar acréscimos em outros itens contratados com sobrepreço, caso o órgão contratante não adote medidas para prevenir o ilícito; como por exemplo, aferir se os preços unitários das contratações, após adoção de acréscimos e supressões, estariam em conformidade com os praticados no mercado ou condizentes com a percentual de desconto linear ofertado no certame. Dessa forma, a vedação à compensação entre acréscimos e supressões, em contratos que possuem itens compensáveis, tem por objetivo justamente **impedir que o limite de que trata os §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993 seja burlado.***



19. Ainda, a jurisprudência do TCU entende que, ao se admitir a livre compensação entre acréscimos e supressões de itens diversos do contrato, haveria descaracterização do objeto originalmente licitado, com acréscimos expressivos em certos itens contratuais, que estariam acima do patamar de 25% permitido pelo §1º do art. 65 da Lei 8.666/1993, e supressões em outros, em afronta aos princípios que regem as licitações, já mencionados.

(ACÓRDÃO 66/2021 - PLENÁRIO Relator AUGUSTO NARDES)

A própria composição do Termo de Referência, ao fracionar, ao menos nominalmente, o objeto licitado, demonstra a ausência de complexidade ou dependência técnica entre os produtos, que podem ser comercializados de forma autônoma.

Com efeito, a previsão contida nas justificativas constantes do Anexo I, no que determina como critério de julgamento das propostas, bem assim a consequente adjudicação, o menor preço global, frustra o caráter competitivo de que se deve revestir a licitação.

É por isso que, apresentando-se o objeto licitado na forma de itens como técnica e materialmente suscetível de divisão, impõe-se a modificação do critério de julgamento, ou, quando tal providência não se mostrar adequada ao princípio da economicidade, sob a ótica global do objeto licitado, cabe o parcelamento dos Lotes em questão, tendo-se em consideração o preço unitário.

Na realidade, o objetivo que inspira tal providência consiste, como adverte o magistério da doutrina, no *“melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade”* (JESSÉ TORRES PEREIRA, MARINÊS RESTELATTO DOTTI e RAFAEL MAFFINI, **“Comentários à Lei das Empresas Estatais – Lei nº 13.303/2016**, p. 264, 2ª ed., Fórum, 2020).

Daí porque, de ordem a justificar o contorno da regra geral do parcelamento do objeto licitado, torna-se impositiva a concreta ocorrência de justa causa, amparada em parecer técnico, que evidencie o risco à consecução do futuro contrato ou a perda na economia de escala, caso adquiridos os bens de forma separada.

Essa percepção da matéria, no domínio de competência do próprio Tribunal de Contas da União, tem sido acolhida em sucessivos precedentes que, como no caso, revelam absoluta pertinência ao tema, pois *“a opção de se licitar itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em*

atenção aos artigos 3º, §1º, I, 15, IV e 23, §§1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93” (Acórdão n. 861/2013-Plenário, rel. Min. VALMIR CAMPELO).



A disciplina questionada na presente impugnação também ofende os princípios da competição e da igualdade entre os licitantes (Lei n. 8.666/93, art. 3º, "caput" e § 1º), na medida em que comprometem e desfiguram a atratividade na participação no certame por parcela relevante do mercado, ante a restrição veiculada pela adjudicação em grupo único:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O desatendimento de referidos postulados, tal como assinalou HELY LOPES MEIRELLES, "*constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes*" ("**Direito Administrativo Brasileiro**", p. 258, Malheiros, São Paulo, 2001), razão pela qual desvirtua o mandamento que informa e fundamenta a própria concepção de licitação (CF, art. 37, XXI), tipificado na obtenção da proposta mais vantajosa para o Estado.

Cumprir referir, ainda, que o Tribunal de Contas da União tem chancelado o entendimento que diz com a plena sindicabilidade de cláusulas editalícias que, mostrando-se simplesmente acessórias à consecução do objeto contratado, tenham por efeito a frustração da ampla competitividade no certame:

REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO INDEVIDA DE CERTAME LICITATÓRIO. DILIGÊNCIA E QUITAÇÃO.

Acumuladores Moura | Matriz
Rua Diário de Pernambuco, 195, Edson Mororó Moura
55150-615 Belo Jardim-PE - Brasil
Fone: 55 81 3411-1000

Matrizes 04, 05, 08 e 12
Sítio Gavião, S/N Zona Rural
55153-130 Belo Jardim-PE Brasil
Fone: 55 81 3411-1400

CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. (...) restou confirmada a alegação de restrição à competitividade, posto que a exigência prevista no item 6.6.1.2 do edital da licitação 211/LI/2019, para fins de qualificação técnico-operacional, de atestados que comprovassem a execução de serviços em atendimento ao art. 8º da Resolução ANA/ANEEL 3/2010, não é indispensável à consecução do objeto licitado, configurando-se, assim, ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além de que, no caso concreto da licitação do lote 2 do reservatório de Balbina/AM, viola ainda o princípio da igualdade entre os licitantes de que trata o art. 31 da Lei 13.303/2016; (itens 35 a 59). (Acórdão 4066/2020 - Plenário, rel. Min. ANA ARRAES)

É que "igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro" (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Manual de Direito Administrativo", p. 244, 19ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2007).

Esses princípios também vieram a receber explícita previsão no art. 31, da Lei n. 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A consolidação global dos itens descritos no Termo de Referência supõe a concreta vantajosidade, materialmente sustentada pela justificativa do ato administrativo que delimita o parcelamento, predicativo esse que, no caso, não se faz presente, considerada, sobretudo, a finalidade maior da aquisição mediante fornecimento sob demanda.

E tal finalidade reside na simplificação do processo de compras comuns, cujas características dos respectivos objetos podem ser objetivamente determinadas e encontradas no mercado, e quando entre eles não existir – conforme se depreende deste certame – complexidade técnica a determinar a dependência operacional entre os materiais.

Isso significa que a alteração do critério de julgamento, por si só, reveste o efeito de inibir a instauração de novos processos de compras, sem prejuízo do gerenciamento

parcelado das Atas proposto pelo parcelamento por lote, pois a adjudicação unitária, na realidade, o potencializa, presente a natureza pulverizada, eventual e irregular das aquisições derivadas do mesmo contrato, que, insista-se, não se coaduna com a consolidação substancial do objeto em preço único.

É por isso que, apresentando-se o objeto licitado na forma de itens como técnica e materialmente suscetível de divisão, impõe-se que se observe o que previsto no art. 32, III, da Lei n. 13.303/2016, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

Sendo assim, de modo a se adotar o critério de julgamento que condiz com a real finalidade de se viabilizarem as contratações pulverizadas, cumpre a alteração do critério de julgamento das propostas para que a adjudicação de seu objeto se dê de modo parcelado, nos termos do entendimento pacificado pelo TCU, mediante o julgamento do menor preço por item.

2. ITENS 9.9.2 DO EDITAL E 7 DO TERMO DE REFERÊNCIA - PRAZO DE ENTREGA QUE DEVE GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM A PARTICULARIDADE E O VULTO DAS MERCADORIAS - EXIGUIDADE DO PRAZO INICIALMENTE PREVISTO QUE VULNERA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES - PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA COMO CONSEQUÊNCIA DA RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS - PRECEDENTES DO TCU


A convocação de fornecedor para entrega e instalação dos materiais discriminados no edital deverá ter em consideração a expressividade do fornecimento, adequada às necessidades imediatas da Administração Pública e o vulto da contratação, sobretudo em se tratando de hipótese de contratação conjugada de fornecimento e instalação.

No que se refere ao prazo de entrega das mercadorias, os itens 9.9.2 do edital e 7 do Termo de Referência assim fizeram consignar, respectivamente:

9.9.2 - Prazo de Entrega dos Produtos: Os produtos registrados deverão ser entregues em até 20 (vinte) dias corridos, contados após o envio da “Autorização de Fornecimento” pela Contratante, devidamente expressa e documentada. Ressalta-se que o prazo deverá ser atendido sem atrasos, sujeito a multa contratual.

7. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. A CONTRATADA compromete-se a entregar os produtos registrados neste contrato, em perfeito estado para utilização, em até 20 (vinte) dias corridos,



contados após o envio da “Autorização de Fornecimento” pela CONTRATANTE, devidamente expressa e documentada. Ressalta-se que o prazo deverá ser atendido sem atrasos, sujeito a multa contratual. O fim da vigência contratual não exime a empresa das responsabilidades de garantia dos produtos.

A exiguidade do prazo para fornecimento possui a potencialidade de tornar inviável, sob o aspecto operacional das empresas participantes do certame, que se feche uma carga que permita seu encaminhamento por frete expresso, conciliar essa carga e disponibilizar, na localidade, pessoal responsável pela instalação, de modo a satisfazer o estreito interstício estipulado pelo Edital, especialmente se considerada a possibilidade de empresas cujos centros econômicos se localizem fora do Estado de Santa Catarina, local de entrega previsto no edital, sagrarem-se vencedoras no certame.

Cabe ter presente, a propósito, e a exemplo da empresa ora impugnante, a realidade que se lhe imporia, vindo a adjudicar a contratação, de aguardar a conciliação da carga e planejar o percurso da rota, partindo do estado de Pernambuco, para entrega no endereço previsto no Edital, de forma a atender, em tão curto espaço de tempo, conforme o prazo de apenas 20 (vinte) dias inicialmente previsto pelo edital, a partir da emissão da Ordem de Fornecimento.

Como se trata, ademais, de conjugação entre a entrega dos materiais e a execução dos serviços de instalação, ao particular adjudicatário caberá a disponibilização de equipe e seu deslocamento para o local onde serão instaladas as baterias fornecidas.

É necessário assinalar que a manutenção da exigência em jogo, de outro lado, implica, até mesmo, na perda de economia de escala em prejuízo da Administração contratante, na medida em que os licitantes não terão condições, em virtude do acréscimo que se impõe ao custo operacional do transporte, de oferecer vantagens de preço mais expressivas em suas propostas, desfigurando, assim, a própria finalidade essencial da licitação, e de modo a atrair a necessidade de providências corretivas neste dispositivo do ato convocatório, como já advertiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.487/2007 – Plenário).

Não é por outra razão que o dispositivo esvazia, ainda, na prática, os princípios da competição e da igualdade entre os licitantes (Lei n. 13.303/2016, art. 31), ao tornar economicamente vantajosa a participação no certame apenas para aqueles que, geograficamente, situem suas operações próximas ao centro de entrega, presente o fornecimento e a arregimentação de funcionários para a execução da instalação, de modo

que não venham a suportar prejuízo de maior monta em seus recursos, dados os custos operacionais, quando da apresentação de suas respectivas propostas:



Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...) II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

O desatendimento de referidos postulados, tal como assinalou HELY LOPES MEIRELLES, *"constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes"* ("**Direito Administrativo Brasileiro**", p. 258, Malheiros, São Paulo, 2001), razão pela qual desvirtua o mandamento que informa e fundamenta a própria concepção de licitação (CF, art. 37, XXI), tipificado na obtenção da proposta mais vantajosa para o Estado.

É que a *"igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"* (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "**Manual de Direito Administrativo**", p. 244, 19ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2007).

Cumprido ter em perspectiva, ainda, que o Tribunal de Contas da União tem chancelado o entendimento que diz com a plena sindicabilidade de cláusulas editalícias que, mostrando-se simplesmente acessórias à consecução do objeto contratado, tenham por efeito a frustração da ampla competitividade no certame:

REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO INDEVIDA DE CERTAME LICITATÓRIO. DILIGÊNCIA E OITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. (...) restou confirmada a alegação de restrição à competitividade, posto que a exigência prevista no item 6.6.1.2 do edital da licitação 211/LI/2019, para fins de qualificação técnico-operacional, de atestados que comprovassem a execução de serviços em atendimento ao art. 8º da Resolução ANA/ANEEL 3/2010, não é indispensável à consecução do objeto licitado, configurando-se, assim, ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além de que, no caso concreto da licitação do lote 2 do reservatório de Balbina/AM, viola ainda o princípio da igualdade entre os licitantes de que trata o art. 31 da Lei 13.303/2016; (itens 35 a 59). (Acórdão 4066/2020 - Plenário, rel. Min. ANA ARRAES)

De forma a satisfazer o critério da razoabilidade, e considerando, ainda, a necessária atribuição de isonomia entre os licitantes localizados em partes afastadas

Acumuladores Moura | Matriz
Rua Diário de Pernambuco, 195, Edson Mororó Moura
55150-615 Belo Jardim-PE - Brasil
Fone: 55 81 3411-1000

Filiais 04, 05, 08 e 12
Sítio Gavião, S/N Zona Rural
55153-130 Belo Jardim-PE Brasil
Fone: 55 81 3411-1400

geograficamente dos pontos de entrega dos produtos compreendidos pelo contrato licitado, mostra-se como medida de rigor a dilação do prazo exíguo inicialmente previsto.



Sob o aspecto técnico, desse modo, estipula-se em 30 (trinta) dias úteis o interstício condizente com as providências necessárias ao traçado da rota de entrega e conciliação da carga, e, ainda, com a subsequente disponibilização de pessoal para que se promova a instalação dos materiais, contado o prazo desde o conhecimento da Ordem de Serviço pelo contratado.

Sendo assim, impõe-se a alteração do instrumento convocatório, de maneira a introduzir previsão que contemple a particularidade que, no caso, torna fundada a possibilidade de ocorrência de descrímen ilícito e injustificável entre os licitantes, nesse caso, estipulando-se como prazo para entrega, a partir da emissão da Ordem de Fornecimento e Serviços, o de 30 (trinta) dias.

IV. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a ora impugnante o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a adoção das seguintes providências:

a) o parcelamento do objeto licitado, mediante a substituição do critério de julgamento inicialmente adotado pelo item 4.5.1 do edital, para o **menor preço unitário ou, em caráter subsidiário, por grupos de itens;**

b) modificação dos itens 9.9.2 do edital e 7 do Termo de Referência, bem como seus consectários, para se fazer prever o prazo de **30 (trinta) dias** para entrega das mercadorias objeto de cada solicitação, contado da data de recebimento da Ordem de Fornecimento pela contratada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 24 de agosto de 2021.

ACUMULADORES MOURA S/A

LUIZ JOSE DE AZEVEDO
MELLO:23169206400
0

Assinado de forma digital
por LUIZ JOSE DE AZEVEDO
MELLO:23169206400
Dados: 2021.08.24 13:28:30
-03'00'

Luiz José de Azevedo Mello

Diretor Geral Comercial de Baterias Industriais e Armazenamento de Energia

Acumuladores Moura | Matriz
Rua Diário de Pernambuco, 195, Edson Mororó Moura
55150-615 Belo Jardim-PE - Brasil
Fone: 55 81 3411-1000

Filiais 04, 05, 08 e 12
Sítio Gavião, S/N Zona Rural
55153-130 Belo Jardim-PE Brasil
Fone: 55 81 3411-1400



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q5MI580H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ JOSE DE AZEVEDO MELLO (CPF: 231.XXX.064-XX) em 24/08/2021 às 13:28:30

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla", emitido em 21/08/2019 - 16:42:00 e válido até 21/08/2022 - 16:42:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMjUzMV8yNTMxXzlwMjFfUTVNSTU4MEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00002531/2021** e o código **Q5MI580H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.